

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Joselito Corrêa Filho

**A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Juiz de Fora
2023

Joselito Corrêa Filho

**A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito
parcial para obtenção do título em Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes.

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Corrêa Filho, Joselito.

A Natureza Jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais / Joselito Corrêa Filho. -- 2023.

46 p.

Orientador: Magno Federicij Gomes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Pedido de uniformização. 2. Juizados Especiais Federais. 3. Natureza jurídica. I. Federicij Gomes, Magno, orient. II. Título.

Joselito Corrêa Filho

**A NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito
parcial para obtenção do título em Bacharel em
Direito.

Aprovada em 13 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Banca Examinadora: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Banca Examinadora: Profa. Ma. Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

Primeiramente, gostaria de agradecer a todos que fizeram da graduação uma das melhores experiências da minha vida, em especial aos meus amigos e àqueles que contribuíram com seus conhecimentos ao longo da minha formação acadêmica.

Ao Professor Magno, meu brilhante orientador, por tudo que ele me ensinou dentro e fora da sala de aula. Ter a oportunidade de ser seu orientando é um enorme privilégio. Sou um imenso admirador do seu trabalho e serei eternamente grato pelo aprendizado.

À Cecília, ao Giuseppe e aos demais familiares, por todo carinho e suporte. Ainda, faço um agradecimento especial ao meu pai, por ser a minha maior referência na vida, por toda sua trajetória e pelo que ele representa para mim. Admiro-te além do imaginável.

Por fim, meu mais sincero agradecimento aos professores que compõem a banca examinadora, por contribuírem com o enriquecimento da presente monografia.

RESUMO

A presente monografia tem como tema a análise do procedimento dos Juizados Especiais, com ênfase no âmbito federal. Questiona-se sobre a natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois a latente incerteza em relação ao assunto dificulta sua compreensão pelos operadores do Direito e incita contradições por parte dos órgãos julgadores. Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é conferir um maior entendimento acerca do tópico, fazendo um levantamento das mais relevantes hipóteses na doutrina e no ordenamento, a fim de se chegar a uma resposta ao problema. Para tanto, utiliza-se, principalmente, o método bibliográfico-documental e a técnica hipotético-dedutiva, auxiliadas pelo método comparativo, tendo como marco teórico a obra "Juizados Especiais Federais", de Tourinho Neto e Figueira Júnior. Por fim, observa-se que o Pedido de Uniformização é a materialização do princípio constitucional da segurança jurídica nos Juizados Especiais Federais e assemelha-se a um sucedâneo recursal, de motivação vinculada, diante da ausência de meio próprio para uniformizar a jurisprudência. Dessa forma, sua natureza jurídica é *sui generis*, pois é único no ordenamento jurídico e descabe classificá-lo como um recurso ou um incidente recursal.

Palavras-chave: pedido de uniformização; juizados especiais federais; natureza jurídica.

ABSTRACT

The essay's theme lies in the procedural analysis of the Special Courts, with an emphasis in the federal ones. It asks about the juridical nature of the Jurisprudence Uniformization Request because the existing uncertainty regarding the matter makes its comprehension difficult for legal practitioners and incites contradictions amongst the courts. Thus, the paper's general objective is to provide greater understanding on the subject by shedding light on the most relevant hypothesis in the doctrine and the legal system, in order to achieve an answer to the problem presented. As a means to do it, the bibliographical-documental method is used, as well as the hypothetico-deductive model alongside the comparative method as an auxiliary, adopting the book "Juizados Especiais Federais", written by Tourinho Neto and Figueira Júnior, as a theoretical framework. Lastly, it's observed that the Uniformization Request is the materialization of the constitutional principle of legal security in the Special Federal Courts and resembles, due to the lack of proper means to uniformize jurisprudence, a substitute of appeal with restrained application. For that reason, its juridical nature is *sui generis* by representing an unique mechanism in the legal system, unable to classify it as an appeal or an appellate incident.

Keywords: jurisprudence uniformization request; special federal courts; juridical nature.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CJF	Conselho da Justiça Federal
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil
DF	Distrito Federal
FONAJE	Fórum Nacional dos Juizados Especiais
FONAJEF	Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JEC	Juizado Especial Cível
JEF	Juizado Especial Federal
JEFP	Juizado Especial da Fazenda Pública
JEsp	Juizados Especiais
PL	Projeto de Lei
PUIL	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RITNU	Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TR	Turma Recursal
TRF	Tribunal Regional Federal
TRU	Turma Regional de Uniformização

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	JUIZADOS ESPECIAIS.....	12
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO.....	13
2.2	JUIZADOS ESPECIAIS EM ESPÉCIE.....	16
2.2.1	Juizados Especiais Estaduais.....	16
2.2.2	Juizados Especiais Federais.....	17
2.2.3	Juizados Especiais das Fazendas Públicas.....	19
2.3	SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	20
2.4	SÍNTESE DO PROCEDIMENTO RECURSAL.....	21
3	DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.....	24
3.1	AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/95.....	24
3.2	ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01.....	25
3.2.1	Turma Nacional de Uniformização.....	27
3.2.2	Turmas Regionais de Uniformização.....	27
3.3	CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 18 DA LEI Nº 12.153/09.....	28
4	NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	30
4.1	INCIDENTE.....	30
4.2	RECURSO.....	31
4.3	SUI GENERIS.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
	REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como núcleo temático a análise do procedimento dos Juizados Especiais (JEsp), instituídos pelas Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09, com ênfase no âmbito do Juizado Especial Federal (JEF), embora seja indispensável o domínio de todo o microssistema em razão da interligação entre cada um de seus componentes. Dito isso, passa-se à delimitação do tema aludido.

A criação do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) no rito em comento representa uma previsão única no ordenamento pátrio, na medida em que não há correspondente exato na Justiça Comum – em que pese, a bem da verdade, existirem outros mecanismos aptos a resguardar a segurança jurídica – e tampouco nela estão previstas as Turmas de Uniformização. Entretanto, o estudo não delimita-se precisamente no próprio PUIL, mas sim na investigação de sua natureza jurídica.

A compreensão do Direito Processual Civil é fundamental para os operadores do Direito, pois permite sua aplicação correta na prática forense. Somente após o conhecimento dos institutos e de seus respectivos usos é que se pode alcançar a excelência na atuação jurisdicional, seja por quaisquer sujeitos do processo. Não se pode olvidar do papel dos JEsp no ordenamento e de sua crescente importância, pois o volume das demandas de conhecimento naquela seara aumenta paulatinamente, apesar das restrições quanto ao valor da causa e à complexidade.

Dessa forma, o PUIL passa a ser um relevante objeto de estudo, notadamente diante do dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca de sua natureza jurídica, fator que há de ser desvendado para que seja viabilizada a plena verificação de seus efeitos.

Posteriormente, deve-se expor os objetivos gerais da monografia. A obra almeja conferir uma maior compreensão do Pedido de Uniformização, sendo a análise de sua natureza jurídica a força motriz para alcançar uma conclusão clara, precisa e que perpassa por todos os tópicos relevantes acerca do assunto. Assim, o texto propõe-se a fazer um levantamento das mais importantes hipóteses existentes na doutrina e no ordenamento e, ao abordar pormenorizadamente cada uma delas, chegar a uma resposta satisfatória ao problema acadêmico apresentado.

Os objetivos específicos, por outro lado, dizem respeito ao estudo detalhado do JEF, iniciando nos seus antecessores e o contexto histórico de sua criação, abordando a perspectiva do acesso à justiça à luz da jurisdição sustentável, até os institutos que permeiam o processo no microssistema. Para tanto, analisar-se-ão os Juizados em espécie e as respectivas leis que

os orientam, traçando uma linha processual sob o rito adotado a partir da inicial até o trânsito em julgado após a seara recursal, com foco no Pedido de Uniformização e a sua natureza jurídica.

O amplo dissenso que reside no tema objeto da monografia torna-o incerto e macula a plena compreensão do instituto pelos operadores do Direito, o que recai sobre o rito dos Juizados Especiais. A própria Turma Nacional de Uniformização (TNU) reconhece o PUIL como um recurso na Questão de Ordem nº 1, em consonância com a doutrina majoritária, apesar de sua jurisprudência adotar a denominação de incidente, corroborada pelo STJ e pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF). Logo, surge uma inquietação a ser solucionada: qual é a natureza jurídica do Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais? Para solucionar o problema acadêmico apresentado – ou, ao menos, propor uma solução –, é necessário investigar os elementos que constituem as causas da divergência e as potenciais respostas.

Quanto às hipóteses, três vertentes serão abordadas. Em primeiro lugar, a natureza jurídica de incidente, comparado com o Incidente de Uniformização dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, em vistas de indicar o PUIL como um procedimento incidental que visa uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais (TR), utilizando uma análise comparativa e observando o tratamento jurisprudencial sobre a questão.

Alternativamente, propõe-se a consideração à luz da sistemática dos Recursos Especiais (REsp) que, embora vedados nesse âmbito por força da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), podem servir de base para o entendimento pela natureza jurídica recursal. Ademais, este entendimento é compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se verá ao longo do texto.

Por último, é possível sustentar a hipótese de que o Pedido de Uniformização é *sui generis* e trata-se de um sucedâneo recursal de motivação vinculada, haja vista que sua inserção no microsistema dos JEsp, o qual é orientado por uma principiologia própria, conduz à existência de características intrínsecas aos incidentes e aos recursos, não sendo razoado enquadrá-lo em uma ou outra categoria. Tal corrente baseia-se nas conclusões das anteriores e adota um posicionamento doutrinário moderado em relação aos demais. A partir destes entendimentos é que será debatida a natureza jurídica objeto da presente monografia, confirmando ou rechaçando as visões discorridas.

O trabalho é, principalmente, bibliográfico-documental, pois tem como base a análise doutrinária, legal e jurisprudencial sobre o tema e, a partir disso, utiliza-se a técnica

hipotético-dedutiva para a criação de conjecturas prévias, provisórias e especulativas, as quais passarão por um processo de falseamento ou corroboração. De modo auxiliar, faz-se uma abordagem histórica sobre o assunto, tecendo observações acerca da história do Direito Brasileiro e do acesso à justiça no advento da Lei nº 9.099/95 – com um amplo comentário sobre o pluralismo jurídico, suas origens e consequências no ordenamento – e na atualidade. Da mesma forma, utilizar-se-á o método comparativo na elaboração das hipóteses à luz de outros elementos do próprio ordenamento jurídico, como o REsp e o Incidente de Uniformização do CPC/1973, traçando paralelos entre os comparados de forma a permitir uma aproximação ou afastamento de cada um deles.

O embasamento da pesquisa é um elemento crucial para que se realize o trabalho em questão. Desse modo, há de se expor as informações coletadas, os aspectos teóricos utilizados e os critérios categoriais fundamentais assumidos.

A presente monografia é alicerçada nas fontes bibliográficas e documentais e tem como marco teórico a obra "Juizados Especiais Federais", elaborada por Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, grandes expoentes do Direito Processual Civil que analisam minuciosamente os mais diversos elementos dos JEFs.

Inicialmente, o trabalho propõe-se a tratar dos Juizados Especiais, revelando o cenário em que foi criado, quais foram os fatores decisivos para o seu surgimento e as consequências advindas disso. Em seguida, serão feitos comentários acerca das três principais leis que integram o microssistema, além de uma sintetização do procedimento em primeiro grau e no âmbito recursal, com destaque às suas respectivas peculiaridades e ao Pedido de Uniformização em cada um desses âmbitos. Ato contínuo, far-se-á a análise das principais hipóteses existentes na doutrina acerca da natureza jurídica do instituto em questão, culminando em uma resposta à controvérsia apontada sem a pretensão de esgotar o debate.

2 JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais têm como principais marcos as Leis nº 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2009, criando-se um microsistema processual produzido no contexto de ascensão do movimento de descodificação ao final do século XX, cujo núcleo é o CPC/2015. Além disso, representam, de acordo com Leonardo Greco, "uma justiça preponderantemente conciliatória, caracterizada pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Greco, 2015, p. 399).

O procedimento naquele âmbito foi pensado para conferir maior rapidez ao trâmite, estando em consonância com o conceito de jurisdição sustentável, definido como o poder-dever do Estado em dizer e efetivar os direitos das gerações atuais e futuras, haja vista ter como um de seus objetivos a efetivação da tutela jurisdicional da maneira menos onerosa possível ao jurisdicionado. Acerca da sustentabilidade e da celeridade processual, cabe destacar determinados apontamentos doutrinários:

Nesse aspecto, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade visa resguardar os direitos fundamentais concernentes à longevidade digna; o direito à alimentação adequada; o direito ao meio ambiente limpo; o direito à boa educação e de qualidade; o direito à democracia; o direito à informação imparcial; o direito à razoável duração do processo; o direito à segurança; o direito à renda oriunda do trabalho; o direito à boa administração pública e o direito à moradia. (Freitas, 2016, p. 74-75 *apud* Gomes; Ferreira, 2018, p. 168).

Portanto, percebe-se que há uma conexão intrínseca entre a sustentabilidade e o princípio da celeridade, já que a lentidão processual torna o Poder Judiciário insustentável aos litigantes. Nesse diapasão, Faria assevera que "De nada vale 'dar a cada um o que é seu' com anos e anos de atraso, pelo que, como é cediço, justiça atrasada é manifesta injustiça" (Faria, 2010, p. 480). O acesso aos tribunais tem, sobretudo, um aspecto econômico: as classes mais abastadas da sociedade sofrem menos os efeitos da morosidade do procedimento por dispor de outros meios para solucionar uma disputa – tal como a arbitragem, cujos elevados custos afastam os mais pobres. Assim, a liberdade de demandar em juízo não é assegurada diante da desigualdade social (Bölter; Derani, 2018, p. 218), sendo restrita à elite, como evidenciado por Pinto, González Botija e Rios:

Assim, em sociedades com grande desigualdade, uma elite terá acesso aos direitos humanos, ao passo que a maioria da população terá seus direitos restringidos ou negados, evidenciando o predomínio da visão hegemônica, essencialmente restritiva e liberal (Pinto; González Botija; Rios, 2023, p. 6).

Diante disso, era necessária uma alternativa, pois "o desfecho processual precisa ser realizado em tempo hábil a proteger ou entregar o bem da vida posto em disputa, sob pena de

não estarem sendo cumpridos os preceitos constitucionais que regulam a matéria" (Gomes; Ferreira, 2017, p. 102). Assim, os Juizados Especiais surgem uma tentativa de reverter o quadro visto, sendo imprescindível o seu estudo para a compreensão do tema.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

De início, percebe-se que, ao longo do século anterior, havia uma maior dificuldade de provocar o Poder Judiciário por parte das camadas economicamente vulneráveis da sociedade, não somente pela quantidade substancialmente menor de meios para se informar sobre seus direitos, mas também por outras razões.

A conduta repressiva da polícia ante os mais pobres, aliada à perspectiva de luta de classes, criava um cenário de desconfiança frente ao Estado – esse quadro, inclusive, foi acentuado pelo golpe militar de 1964, momento a partir do qual a justificativa de segurança nacional serviu de base para subjugar diversos setores da sociedade (Fardim; Lelis, 2019, p. 98) –, marginalizando esses grupos e afastando-os da tutela jurisdicional adequada. Além disso, a inacessibilidade tinha um lado financeiro, pois as demandas de baixo valor pecuniário, em muitas ocasiões, eram inviáveis por serem os gastos com o processo superiores ao eventual ganho obtido, de modo que o jurisdicionado se sentia desencorajado a vindicar o seu direito.

Como consequência, o pluralismo jurídico passou a ganhar forma no Brasil, na medida em que eram criadas ordens jurídicas informais pela própria população, a fim de assegurar, com mais rigor, os direitos titularizados ignorados pelo Estado. Porém, é hábil notar que tais “ordenamentos” não seguiam um padrão regulado, sequer possuíam uma estrutura bem definida, ignoravam princípios amplamente consolidados no âmbito jurídico propriamente dito e, por vezes, tomavam decisões contrárias à lei.

Diante desse fenômeno, Santos debruçou acerca do direito paraestatal brasileiro ao residir no país durante um breve período no ano de 1970, no qual percorreu sobre o “Direito de Pasárgada”, nome fictício dado à comunidade carioca onde fez sua estada. Ao vivenciar o cotidiano do local, Santos concluiu que a justiça estaria reprimida em virtude da inabilidade por parte dos juízes e dos advogados de entenderem as aspirações dos pobres, além, é claro, do alto valor dos serviços advocatícios (Santos, 1974, p. 7).

A ascensão de diversas ordens jurídicas como as de Pasárgada, comumente encabeçadas pelas associações de moradores locais, criou um cenário no qual o Estado (e seu ordenamento) era visto pelos mais pobres como um agente a favor da burguesia, uma força de

opressão à sua existência, calhando os tribunais por estarem cada vez mais à disposição das camadas abastadas da sociedade. Conforme assevera Santos, na medida em que as comunidades cresciam e se desenvolviam, surgiam conflitos a serem solucionados e o direito paraestatal, entabulado pelas associações dos moradores, consolidava-se cada vez mais dentro daquela realidade:

A AM logo foi reconhecida como detentora da competência acerca das questões que envolvessem matéria de terra e moradia e da jurisdição na extensão de Pasárgada. A gênese disso, tal como qualquer função social de caráter informal, é nebulosa. O poder de autorizar reparos e promover políticas públicas certamente era um fator. Por outro lado, seus diretores falavam do “caráter oficial” da Associação, deixando implícito – de maneira errônea – que todas as ações tinham o aval de autoridades do Estado. Por fim, havia a crença de que a Associação não só refletia a estabilidade da comunidade, mas também reforçava a segurança das relações sociais ao fornecer um *status* legal à ocupação. Todos esses fatores podem ter contribuído para a ascensão da ideia de jurisdição por analogia¹ (Santos, 1977, p. 41, tradução própria).

À luz dessa situação, era nítido que se estava diante da necessidade democratizar a justiça, tornando-a mais eficiente e acessível. O primeiro representante desse movimento se deu na figura do Conselho de Conciliação e Arbitragem, criado em Rio Grande-RS com o suporte da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, tendo a finalidade de promover soluções a demandas judiciais.

Outrossim, é importante destacar o papel do Poder Executivo na promoção de métodos céleres de resolução de conflitos. O Ministério da Desburocratização auxiliou na elaboração do Projeto de Lei (PL) nº 1.950/83, resultado de uma crescente aproximação entre o Judiciário e o Programa Nacional de Desburocratização. Após o regular trâmite do PL, foi editada a Lei Federal nº 7.244/1984, que instaurou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, uma versão consideravelmente mais modesta em relação ao microssistema hodierno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), por meio do art. 98, I, fixou a incumbência da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a nível estadual e distrital. Em razão do comando da Carta Magna, editou-se a Lei nº 9.099/95, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis (JEC) e Criminais, revogando a Lei nº 7.244/84, em vistas de criar um processo simplificado, reduzido em custos, célere e igualmente efetivo. Isso, por sua vez, possibilitou a diminuição do distanciamento entre os meios de resolução de conflitos pelo Estado e os setores com menor poder aquisitivo da sociedade ao estimular ainda mais o jurisdicionado a recorrer ao Poder Judiciário diante de causas de menor complexidade

¹ Tradução livre de: *The RA soon became known as having subject-matter jurisdiction over questions involving land and housing, and territorial jurisdiction throughout Pasargada. The genesis of this, as of any informal social function, is obscure. The power to authorize repairs and to promote public works was certainly a factor. On the other hand, the directors spoke of the "official character" of the Association implying – fictitiously – that all actions were backed by State authority. Finally, there was the belief that the Association not only reflected the stability of the settlement but would also enhance the security of social relations by giving the settlement legal status. All these factors may have contributed to the emergence of the idea of jurisdiction, by way of analogy.*

e de valores considerados baixos, representando um importante avanço em direção ao acesso à justiça – este, inclusive, é tido por Cappelletti e Garth como um requisito fundamental básico de um ordenamento moderno e igualitário (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

A previsão constitucional da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais a nível estadual inaugurou o debate acerca da possibilidade ou não de utilizar-se uma interpretação extensiva do texto da CRFB para a aplicação da Lei n° 9.099/95 ao juízo no âmbito federal. Essa questão foi solucionada por meio da Emenda Constitucional n° 22/1999, que acrescentou o §1° ao art. 98 da CRFB, disciplinando acerca da necessidade de lei federal para dispor sobre a criação de Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Assim, foi editada a Lei n° 10.259/2001, a qual versa sobre os Juizados Especiais Federais e expandiu a facilitação ao acesso à justiça.

Posteriormente, a Lei n° 12.153/09 (PL n° 118/05) instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal (DF), nos Territórios e nos Municípios. A partir da experiência bem-sucedida das Leis n° 9.099/95 e 10.259/01 – estas aplicadas subsidiariamente àquela – foi objetivada a inserção das demandas cuja matéria envolve potenciais lesões causadas pela Administração Pública, em vistas de um processo que adotasse as já consolidadas características das lides dos JEsp. Estes, por sua vez, representaram uma nova maneira de postular em juízo, estendendo a tutela jurisdicional às populações vulneráveis, como aponta Moreira e Cittadino:

A partir da década de 1980 e, mais enfaticamente, ao longo dos anos 2000, nota-se que os governos aproximaram-se das favelas e periferias [...] Apesar das dificuldades, os moradores das comunidades procuram cada vez mais a justiça para resolverem seus conflitos, inclusive aqueles atinentes à família e à vizinhança. Nesse contexto, o Judiciário detém uma grande responsabilidade como órgão do Estado na esfera pública capaz de mediar as expectativas entre os cidadãos e a Administração Pública. Nós consideramos o acesso ao Judiciário como um dos caminhos permanentes para promover a cidadania e a justiça. Assim, a eficiência das decisões judiciais é uma valiosa contribuição para a democratização na nossa sociedade² (Moreira; Cittadino, 2023, p. 26, tradução própria).

Portanto, a Lei n° 7.244/84 foi o embrião de um movimento de vanguarda que culminou na existência da Lei n° 9.099/95, a expoente de um dos mais importantes microssistemas no Direito Brasileiro, pois democratizou o acesso aos tribunais e serviu para atender os interesses dos jurisdicionados. Estes, por sua vez, não mais recorriam à autotutela ou a um Direito paraestatal, mas sim ao Poder Judiciário, reduzindo a distância abissal entre

2 Tradução livre de: *Since the 1980s and, more clearly, over the 2000s, it is noticeable that the governments are is getting closer to favelas and peripheries [...] Nonetheless the difficulties, favela dwellers have been seeking more and more the judiciary to resolve their conflicts, more recently even those related to neighbors and relatives. Given this context, the judiciary holds major responsibility as a branch of the State and public sphere capable of mediating expectations between the citizens and the public administration. We consider access to the judiciary one of the permanent routes for enhancing citizenship and justice. Accordingly, the efficiency of judicial decisions is a core contribution to democratization in our society.*

os julgadores e a população, especialmente no que se refere às camadas hipossuficientes da sociedade, em nítida contraposição ao quadro observado por Santos ao teorizar sobre o Direito de Pasárgada durante sua passagem pelo Brasil.

2.2 JUIZADOS ESPECIAIS EM ESPÉCIE

O microsistema dos JEsp é composto por três Juizados, cada qual com suas peculiaridades e regramentos próprios, os quais serão objeto de estudo a seguir.

2.2.1 Juizados Especiais Estaduais

A Lei nº 9.099/95 estabelece, em seu art. 3º, as competências de natureza relativa do JEC, dividindo-as em dois grupos majoritários, quais são: o poder de processar e julgar as causas cíveis de menor complexidade – esta aferida pelo objeto de prova e não em face do direito material, em observância ao Enunciado 54 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) – e a promoção de execuções dos seus julgados, assim como de títulos executivos extrajudiciais cujo valor não ultrapassa quarenta vezes o salário-mínimo. Na primeira hipótese, há uma subdivisão acerca da competência em razão do valor (inciso I) e da matéria (incisos II a IV).

O critério econômico é separado dos demais, sem vinculação expressa ou exigência de cumulatividade de requisitos, à exceção do inciso IV, que faz menção às “ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo”. Tal posicionamento é compartilhado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 30.170/SC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi e julgado pela Terceira Turma em 05/10/2010. Portanto, é possível argumentar que a competência fixada pela matéria, salvo o caso mencionado, não está sujeita ao valor limite estabelecido pela lei, não havendo razão para afastar o julgamento pelo JEC e remeter a lide à Justiça Comum.

Além disso, verifica-se que os Juizados Especiais possuem uma dinâmica própria e flexibilizam os ritos em vistas de atender os objetivos de acessibilidade, agilidade e eficiência.

Em observância ao princípio da economia e barateamento dos custos do processo, é facultada a assistência de advogado ao demandar em primeiro grau de jurisdição, desde que a pretensão não ultrapasse o valor de vinte salários mínimos, conforme alude o art. 9º da Lei nº 9.099/95. Caso a parte opte por constituir procurador, o §3º do dispositivo supramencionado

expõe que o mandato poderá ser apresentado de forma escrita ou conferido verbalmente pelo outorgante na oportunidade do ato processual, em vista dos princípios da informalidade e simplicidade. De igual modo, é facultada a apresentação do pedido mediante escrito ou atermada por serventuário, vide a redação do art. 14 da Lei nº 9.099/95 e seus parágrafos.

Ainda, os Juizados Especiais Itinerantes, introduzidos pela Lei nº 12.726/12, visam ao aumento da eficiência ao proporcionar a tutela jurisdicional aos conflitos em áreas rurais e locais de baixa densidade demográfica que não teriam essa oportunidade anteriormente. Inclusive, como mostra Ferraz, seus efeitos ultrapassam em muito a simples garantia de acesso aos tribunais:

Na realidade, a revisão apontou que, ao deslocar-se em direção às populações marginalizadas, a Justiça Itinerante é capaz de superar obstáculos territoriais, financeiros e até psicológicos e culturais (os quais são mais difíceis de serem vencidos) em prol do seu acesso. Ainda demonstrou, no caso de Bailique, seu potencial para impulsionar o desenvolvimento econômico de uma região, se combinado com outros programas sociais³. (Ferraz, 2016, p. 90, tradução própria).

Portanto, vê-se que tais características corroboram a razão de ser dos JEsp, isto é, aumentar a acessibilidade do Poder Judiciário e satisfazer as demandas apresentadas da forma mais ágil e eficiente possível.

2.2.2 Juizados Especiais Federais

No que se refere ao JEF, não obstante a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, existem algumas diferenças cruciais a serem apontadas. De pronto, observa-se que sua competência reside sobre as mesmas matérias da Justiça Federal, à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/01, excetuadas as hipóteses elencadas no §1º do mesmo dispositivo. Além disso, o Enunciado 9 do FONAJEF amplia o rol das exceções ao dispor que os procedimentos especiais do CPC restam igualmente ausentes da alçada dos JEFs se não puderem ser adequados ao seu rito, sendo contraproducente a adoção de um procedimento especial que não possa ser adaptado, de modo que cabe à Justiça Comum a apreciação da demanda.

O valor da causa, cujo o limite de até sessenta salários mínimos, é tido como critério de competência absoluta, invertendo, para a doutrina, a regra clássica de competência do Direito Processual Civil (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 110). A impossibilidade de escolha do rito – visando à redução das demandas da Justiça Comum, de modo a restringi-las ao JEF –, em oposição aos Juizados Especiais Estaduais, é amplamente criticada pela doutrina

3 Tradução livre de: *As a matter of fact, the review pointed out that, by displacing itself to marginalised populations, the Itinerant Justice is capable of overcoming territorial, financial and even psychological and cultural (which are harder to surpass) obstacles to the access. It also demonstrated, in the case of Bailique, its potential to leverage the economic development itself of the area, when combined with other social programs.*

e pela jurisprudência, já que subtrai a escolha da parte quanto ao meio pelo qual buscará a satisfação de seu direito, mesmo havendo uma multiplicidade de vias potencialmente cabíveis para tal (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 113).

Cumprе salientar que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, há de se analisar o proveito econômico, para fins de competência, diante de cada autor, como pacificado no Enunciado nº 18 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais⁴ e na jurisprudência do STJ⁵.

Não obstante o critério supramencionado, a fixação do foro ainda será relativa, à luz do comando constitucional contido no art. 109, §2º, da Carta Magna, que faculta a escolha entre o domicílio do autor, o local do ato ou fato que ensejou a propositura da demanda ou onde esteja situada a coisa. Assim, surge, para Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, a competência "mista", característica peculiar dos JEFs (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 118).

Em relação à complexidade, há uma divergência acerca da sua aplicação como critério de competência, pois a Lei nº 10.259/01 não estabelece um rol de ações em que se deve aplicar o rito do JEF e tampouco menciona a necessidade de ser uma causa menos complexa. Diante disso, a jurisprudência do STJ⁶ adota o entendimento de que o critério de competência é unicamente em razão do valor da causa. Ao revés, uma corrente, representada pelo Enunciado 91 do FONAJEF, defende a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 em virtude da redação do art. 98, I c/c §1º da Constituição Federal, a qual faz menção expressa às causas de menor complexidade.

Quanto às partes, há um rol taxativo dos réus no procedimento do JEF, que limita o polo passivo à União, às autarquias, às fundações e às empresas públicas, conforme o art. 6º, II, da Lei nº 10.259/01. Ainda, à luz do art. 10º da Lei nº 10.259/01, os autores estão dispensados da representação por advogado, independentemente do valor da causa – respeitado, por óbvio, o limite de sessenta salários mínimos –, ao revés dos Juizados Especiais Estaduais, embora a interposição de recurso ou de outros meios de impugnação exija procurador com a devida capacidade postulatória. Cumprе ressaltar que a constitucionalidade dessa previsão foi confirmada pelo STF na oportunidade da ADI 3168/DF.

4 Enunciado nº 18, II FONAJEF: “No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor”.

5 *e.g.* STJ, AgRg no REsp: 1.358.730 SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 20/03/2014, DJe 26/03/2014.

6 Confira-se: STJ, AgRg no AgRg no CC 87.626-RS, rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, j. 08/10/2008 e AgRg no REsp 1.214.479/SC, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 17/10/2013.

Portanto, percebe-se que o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais encerrou o debate acerca da interpretação extensiva do texto da Constituição para que fosse aplicada a Lei nº 9.099/95 ao juízo no âmbito federal. Ao mesmo tempo, apresentou diversas inovações e peculiaridades que balizaram o rumo do microsistema dos JEsp – entre elas, destaca-se o PUIL, objeto do presente estudo.

2.2.3 Juizados Especiais das Fazendas Públicas

O art. 14 da Lei nº 12.153/09 criou a incumbência conferida aos Tribunais de Justiça de instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFP), os quais podem funcionar em anexo às Varas. Em consonância com os JEFs, o art. 5º, II, do diploma legal supramencionado traz um rol de réus, no qual figuram os Estados, o DF, os Territórios, os Municípios e as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados.

Outra semelhança a ser apontada é a competência absoluta, haja vista o fato de que o valor da causa possui um teto de sessenta salários mínimos e não há menção à menor complexidade da causa (Cunha, 2017, p. 231-232). Portanto, a controvérsia doutrinária acerca do tema também estende-se ao âmbito em questão, embora seja razoado adotar o entendimento pela aplicabilidade do art. 3º da Lei nº 9.099/95⁷, notadamente em observância ao princípio da celeridade, inerente aos Juizados Especiais. A partir da mesma lógica, a intervenção de terceiros é vedada no rito sumaríssimo, assim como as prerrogativas usualmente conferidas à Fazenda Pública. Não obstante, por ausência de inclusão no dispositivo legal (art. 7º, Lei nº 12.153/09), ao Ministério Público permanece o privilégio dos prazos em dobro para manifestação.

Ao contrário do que ocorre nos Juizados Federais (art. 4º da Lei nº 10.259/01), é admitido o deferimento não só das tutelas provisórias cautelares, mas também das satisfativas, conforme alude o art. 3º da Lei nº 12.153/09. Salienta-se que o magistrado pode, inclusive, concedê-las de ofício.

Em relação à competência, estão excluídas da seara do JEFP as demandas contidas no §1º do art. 2º da lei em comento, devendo estas ser remetidas à Justiça Comum, independentemente do valor da causa. Sobre esse aspecto, o §2º do artigo supramencionado preconiza que seu cálculo, em se tratando de obrigações vincendas, deve abranger a soma de doze prestações daquelas e as parcelas vencidas, sendo incabível a renúncia sobre o montante a vencer, conforme o Enunciado 17 do FONAJEF, também aplicado neste âmbito.

⁷ Em sentido contrário, veja-se: TJSP, CC 02017431320138260000/SP, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, Câmara Especial, j. 19/05/2014, p. 27/05/2014.

No que se refere aos recursos, a Turma Recursal do JEFJ apresenta uma peculiaridade: ao contrário dos demais Juizados, há a previsão expressa de que seus membros possuem mandatos de 2 anos, extraída do art. 17 da Lei 12.153/09. Ainda, é vedada a recondução ao fim do íterim aludido, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma. Entretanto, a composição desta é a mesma das demais integrantes do microsistema, com três magistrados selecionados pelos critérios de merecimento e antiguidade.

A Lei nº 12.153/09 representou um avanço no microsistema dos Juizados Especiais, haja vista ter ampliado as possibilidades de se litigar pelo rito sumaríssimo, aperfeiçoando o procedimento. Assim como nos JEFs, trouxe a previsão do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, embora existam algumas distinções a serem estudadas adiante.

2.3 SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inicialmente, deve-se apontar as considerações de Leonardo Greco sobre o tema, colacionadas abaixo:

Os juizados adotam um procedimento que corre perante um juiz de primeiro grau, com recurso para um colegiado composto igualmente de juízes de primeiro grau, a chamada *turma recursal*. Nos juizados especiais, até certo limite, pode demandar-se sem o patrocínio de advogado (Lei n. 9099/95, art. 9º), sendo que neles muitas causas resolvem-se preponderantemente através da conciliação, o que proporciona soluções mais rápidas, simples e baratas (Greco, 2015, p. 400).

Assim, a partir da propositura da demanda, passa-se à citação que, no caso da União, será feita na forma dos arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73/1993, conforme aponta o art. 7º da Lei nº 10.259/01. Por outro lado, as autarquias, as fundações e as empresas públicas serão citadas na pessoa do representante máximo da entidade no local onde for proposta a causa (se lá houver escritório ou representação) e, caso contrário, será feita na sede da entidade. De qualquer modo, deve ser respeitada a antecedência mínima de 30 dias da citação em relação à audiência de conciliação, observando-se, então, o art. 9º da Lei nº 10.259/01.

No caso de prova pericial, o juiz nomeará pessoa habilitada para apresentar laudo em até 5 dias da audiência, independentemente de intimação das partes. Entretanto, nas ações previdenciárias e aquelas ligadas à assistência social, far-se-á a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, caso pertinente. Além disso, cabe destacar que é permitida a realização da perícia em audiência, assim como a prova pericial prévia (antes de citada a parte adversa, desde que viabilizada sua participação) conforme aludem os Enunciados 117 e 118 do FONAJEF. A última hipótese é comum nas

demandas previdenciárias, nas quais há o depósito prévio dos quesitos do INSS e a autarquia somente será citada após a apresentação do laudo pericial.

Aberta a audiência única (art. 28 da Lei nº 10.259/01), o juiz poderá colher os depoimentos pessoais, sucedida pela oitiva das testemunhas, estas limitadas ao número máximo de três testemunhas por parte, independentemente de intimação pelo juízo, salvo quando houver requerimento nesse sentido, feito em até 5 dias da audiência. Finda a oitiva, passa-se à proposta de acordo e à prolação da sentença (com a consequente intimação das partes no ato) ou, dadas as circunstâncias, esta pode ser feita posteriormente. Os incidentes, por sua vez, serão decididos de plano.

As sentenças devem ser necessariamente líquidas, sob pena de nulidade (art. 52, I, da Lei nº 9.099/95), podendo ser deferida tutela provisória não antecedente, diante da inexistência de estabilização, como destacado pelo Enunciado 178 do FONAJEF. O acesso ao primeiro grau dos JEFs dispensa o pagamento de custas, taxas, despesas e honorários de sucumbência, à luz dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, embora o magistrado possa condenar o vencido se verificada litigância de má-fé. A partir de tal pronunciamento do juiz, as partes são intimadas e é aberto o prazo para a oposição de embargos de declaração (5 dias) ou interposição de recurso inominado (10 dias), sendo que, se feito o primeiro, o íterim para interpor o segundo é interrompido, conforme o art. 50 da Lei 9.099/95.

2.4 SÍNTESE DO PROCEDIMENTO RECURSAL

O duplo grau de jurisdição é um princípio constitucional implícito (Didier Júnior, 2022, p. 126) e dele surge para as partes, após a prolação da sentença, a faculdade de interposição de recurso inominado, nos termos dos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Diz-se facultativo pois, no âmbito em comento, inexistente reexame necessário, por expressa vedação do art. 13 da Lei nº 10.259/01. Ora, a remessa necessária não se coaduna com os princípios norteadores do JEF, de modo que seu afastamento é mero desdobramento lógico.

As Turmas Recursais – definidas como "órgãos colegiados de primeira instância que realizam o segundo grau de jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais" (ROCHA, 2022, p. 307) – são responsáveis pelo julgamento. Seu funcionamento é na sede do Juizado principal (art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95) composta por três juízes federais, não havendo disposição acerca do tempo de permanência na função. Cumpre salientar que, diferentemente do primeiro grau, há a exigência de representação por advogado habilitado, à luz do art. 41,

§2º, da Lei nº 9.099/95, justamente com o fito de evitar prejuízo às partes e oferecer um meio técnico para a reversão da sentença.

Recebida a peça recursal, ao recorrente é dado o prazo de 48 horas para efetuar o pagamento do preparo, sem a necessidade de intimá-lo para tal, vide o art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente. Entretanto, a União, assim como suas autarquias e fundações, são isentas de preparo, como é observado no art. 24-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Após, o recorrido é intimado para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 10 dias, como garantia do contraditório (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95). Ato contínuo, faz-se a remessa à TR, que fará o controle de admissibilidade⁸.

Por aplicação subsidiária do CPC, permite-se que o relator proceda ao julgamento monocrático do recurso se verificadas as hipóteses dos arts. 932, III e IV, e 995, parágrafo único, do Código em questão, tendo em vista a agilização do trâmite recursal e a efetivação do julgado. Inclusive, existe entendimento expresso no sentido de aplicar os dispositivos outrora mencionados ao microsistema dos JEsp, conforme o Enunciado 29 do FONAJEF.

O Enunciado 102 do mesmo Fórum permite que a Turma Recursal, antes do julgamento, complemente os atos de instrução já realizados pelo juiz de primeiro grau, a fim de evitar eventual anulação da sentença. Ainda, podem os julgadores converter o processo em diligência para que se produza prova (testemunhal ou pericial) ou proceda à elaboração de cálculos, remetendo os autos ao primeiro grau sem anular a sentença, de acordo com o Enunciado 103 do Fórum aludido.

A partir da conclusão dos autos, far-se-á a intimação das partes da data da sessão em que o recurso será julgado na pessoa dos seus respectivos advogados, conforme o art. 45 da Lei nº 9.099/95. É permitida a sustentação oral na oportunidade do julgamento, sendo que o Regimento Interno de cada Turma Recursal discorre a respeito do íterim para tal. Após, o relator profere o voto e é lavrado o acórdão, de forma simples e objetiva, podendo ser proferido e fundamentado oralmente, desde que gravado e consignados em ata o dispositivo e a ementa, à luz dos arts. 13, §3º, e 46 da Lei nº 9.099/95. Por fim, as partes são intimadas no ato.

O acórdão que não der provimento ao recurso inominado condenará o recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, à luz do que dispõe o art. 55 da Lei nº 9.099/95 e o Enunciado 57 do FONAJEF. Não obstante sua aplicação, a previsão acima é alvo de desaprovação por parte da doutrina, haja vista criar a "absurda conclusão de que, se 8. Em que pese o Enunciado 166 do XXXIX FONAJE aludir à realização do controle de admissibilidade pelo magistrado de primeiro grau, entende-se pela aplicação subsidiária do art. 1.010, §3º, do CPC, diante da omissão das leis que integram o microsistema dos JEsp. Nesse sentido é o Enunciado 182 do FONAJEF, *in verbis*: "O juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser feito na turma recursal, aplicando-se subsidiariamente o art. 1.010, §3º, do CPC/2015". Da mesma maneira expõe o art. 1º da Resolução nº 417/2016 CJF-RES.

vencedor o recorrente, o recorrido perdedor não arcará com sucumbência alguma" (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 411).

A partir disso, é aberto o prazo de 5 dias para a oposição de embargos de declaração, se verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que, na última hipótese, o relator pode corrigi-los de ofício, consoante permissivo no parágrafo único do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Por aplicação subsidiária do art. 1.024, §§1º e 2º, do CPC, o recurso será apresentado pelo relator na sessão subsequente para julgamento ou, se em face de decisão monocrática, serão julgados singularmente pelo magistrado em questão.

Em regra, a Turma Recursal representa a última instância (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 326), embora seja possível interpor Recurso Extraordinário (RE), de competência do STF, e Pedido de Uniformização de Jurisprudência, a ser julgado pelas Turmas de Uniformização ou até mesmo pelo STJ, conforme se verá adiante.

3 DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Apesar de ser um denominador comum nos JEsp, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não tem previsão uniforme ao longo microssistema e apresenta particularidades conforme a lei em que está inserido, de modo que se faz necessário seu estudo em cada uma delas.

3.1 AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.099/1995

O princípio da segurança jurídica, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição, assegura a imutabilidade das relações consolidadas e resguarda as expectativas surgidas a partir de determinados comportamentos do Estado, gerando previsibilidade em seus atos (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2022, p. 612).

O Poder Judiciário pode se eximir de observar tal garantia constitucional, tendo sido instituídos diversos mecanismos para isso. Não obstante, o fato de a Lei nº 9.099/95 não prever o pedido de uniformização de jurisprudência como ocorre nas demais leis do microssistema dos JEsp, aliado à impossibilidade de interposição de Recurso Especial (Súmula 203, STJ), gera uma propensão à insegurança jurídica.

Nesse sentido, cumpre mencionar o dever de padronização da tutela jurisdicional imposto aos tribunais pelo art. 926 do CPC, de modo que estes devem atentar-se à similitude dos casos concretos na aplicação do direito, visando evitar uma eventual quebra do princípio da isonomia por julgar demandas idênticas de maneira diversa. Sobre o tema, a doutrina destaca:

Quanto ao princípio da isonomia, é certo que decisões distintas em situações similares comprometem largamente a igualdade entre os litigantes [...] Do mesmo modo, a isonomia possui relação direta com a segurança jurídica, pois, quando o Judiciário adota uma interpretação da lei e aplica-a uniformemente às demandas idênticas, firma um posicionamento sobre o tema, assegurando a previsibilidade dos seus julgamentos e, em última análise, a estabilidade das relações jurídicas futuras, haja vista denotar confiabilidade em suas decisões⁹ (Soares; Bezerra; Kauffman, 2019, p. 213, tradução própria).

Portanto, a ausência de meios hábeis a incitar a convergência das posições adotadas pelos tribunais – no caso, pelas Turmas Recursais – acaba por deixar o jurisdicionado à mercê da sorte, na medida em que se depara com julgadores que adotam entendimentos completamente distintos sobre a mesma matéria, favoráveis ou não à parte, sem artifício capaz

9 Tradução livre de: *Regarding the principle of equality, it is right that decisions to disparate resembled situations greatly compromise the equality between the litigants [...] Similarly, the equality is directly related to legal certainty, since, when the Judiciary selects a legal interpretation and applies it uniformly to other similar cases, it establishes its understanding on the subject, by ensuring predictability of its operations and, ultimately, the stability of all future legal relationships, because that demonstrates a reliability of postural adjudication.*

de uniformizar o entendimento jurisprudencial, o que macula a tutela conferida pelo Estado e a faz cair em descrédito.

Ademais, houve a edição do PL nº 4.723/04 (PL nº 16/2007 no Senado Federal) ainda em tramitação, com o fito de dispor sobre a uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais Estaduais. A redação final do Projeto prevê a adição da Seção XIII-A ao Capítulo II da Lei nº 9.099/95, contendo os arts. 50-A a 50-D e seus respectivos parágrafos. Essencialmente, os dispositivos supramencionados mimetizam os arts. 18 a 21 da Lei nº 12.153/09, com a ressalva que os primeiros permitem a manifestação de terceiros interessados no processo (art. 50-B, §4º, da Lei nº 9.099/95, previsto no PL nº 4.723/04), o que fora vetado na Lei dos JEFs por apurar-se incompatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Então, conclui-se que, não obstante a atual inexistência de previsão do PUIL na Lei nº 9.099/95, há um movimento para sua inclusão, inspirado principalmente nas disposições da Lei nº 12.153/09 sobre o tema, as quais possuem divergências em relação ao que é visto no JEF. É, pois, uma iniciativa de grande apreço, haja vista o intuito de assegurar o respeito ao princípio da segurança jurídica, almejando o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

3.2 ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01

O art. 14 da Lei nº 10.259/01 criou o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e, a partir disso, assumiu um papel pioneiro em termos de padronização da jurisprudência no microssistema dos Juizados Especiais. Entretanto, parte da doutrina tece críticas ao instituto por ser contraproducente em relação aos princípios norteadores dos JEs, porque a celeridade seria incompatível com a segurança jurídica (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 351), de modo que esta estimula a lentidão processual e, portanto, frustra as expectativas do jurisdicionado que optou pelo procedimento sumaríssimo na tentativa de agilizar a tramitação de sua demanda.

Argumenta-se que o legislador optou deliberadamente por não incluir os acórdãos das Turmas Recursais nas hipóteses de cabimento do Recurso Especial, contidas no art. 105, III, da Constituição Federal, em prol da simplicidade do rito e, conseqüentemente, de sua celeridade. Ainda, o objetivo do art. 98 da CRFB seria no sentido de limitar os recursos no JEs, evitando que uma lide perdure excessivamente e submeta as partes ao tormento do trânsito em julgado.

Data vênia, tal afirmação não é razoada. Inexiste óbice à conciliação entre a rapidez no trâmite processual e a segurança jurídica, pois ambos constituem garantias essenciais aos jurisdicionados e não podem ser ignoradas: o primeiro por afastar o calvário daquele que se depara com uma violação de seus direitos e busca reparação judicial; o segundo por uma questão de isonomia, devendo-se tratar os iguais de formas semelhantes. Assim, razão não há para priorizar um de forma absoluta em completo detrimento do outro. É perfeitamente viável entregar uma tutela jurisdicional com celeridade e, ao mesmo tempo, sem produzir decisões completamente distintas em casos idênticos, evitando a transformação dos JEsp em uma verdadeira loteria, haja vista a ausência de padronização dos entendimentos.

O PUIL é cabível em face de divergência na interpretação do direito material entre TRs, não sendo possível utilizar-se de acórdão de Turmas do Tribunal Regional Federal (TRF) como paradigma. Se ela ocorrer entre órgãos julgadores da mesma região, o julgamento será feito pela reunião conjunta das Turmas em conflito (art. 14, §1º, Lei nº 10.259/01), formando a denominada Turma Regional de Uniformização (TRU). Lado outro, o §2º do dispositivo outrora mencionado preconiza que, caso esteja diante de uma dissonância inter-regional, esta será solucionada pela Turma Nacional de Uniformização, a qual também cabe julgar o Pedido de Uniformização interposto diante da contrariedade a entendimento sumulado pelo STJ.

Ainda, o §4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais indica a possibilidade de a parte interessada suscitar a manifestação da Corte Superior para dirimir a divergência entre PUIL julgado pela Turma e súmula ou jurisprudência do tribunal aludido. Salienta-se que essa previsão não é muito bem recebida pela doutrina por supostamente infringir o art. 105, III, da Constituição, na medida em que inova no rol exaustivo das hipóteses de cabimento do REsp, travestido-o de PUIL – consubstanciado, especialmente, na alínea *c* do mencionado dispositivo da Carta Magna –, em flagrante inconstitucionalidade, tendo o legislador constituinte decidido deliberadamente por não incluir os acórdãos das TRs (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 358-359).

De fato, a crítica é pertinente, pois a manifestação apresenta considerável semelhança com o Recurso Especial fundado em divergência de interpretação de lei federal, sendo possível argumentar que estará diante de uma tentativa de contornar a disposição da Súmula 203 do STJ¹⁰. Ao buscar um equilíbrio entre a uniformização da jurisprudência e a celeridade, deve-se simplificar o procedimento, desde que não implique na violação dos direitos fundamentais assegurados. Portanto, havendo a oportunidade de provocar as Turmas de

10 Súmula 203, STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Uniformização, faz-se desnecessária a atuação da Corte Superior, que acaba por instigar a lentidão processual.

3.2.1 Turma Nacional de Uniformização

A TNU não é uma corte, mas tão somente um órgão restrito aos JEFs, haja vista sua inexistência nos demais Juizados que compõem o microsistema. O art. 1º, §2º, do Regimento Interno da TNU (RITNU – Resolução nº 586/2019 do Conselho da Justiça Federal (CJF)), alterado em virtude da criação do TRF da 6ª Região, passou a prever sua composição por doze juízes federais e igual número de suplentes, sendo dois de cada região, além do Ministro Corregedor-Geral (ou Vice) da Justiça Federal como Presidente. Sua sede é em Brasília-DF, com jurisdição em todo território nacional (art. 1º, RITNU). A competência abrange não somente os Pedidos de Uniformização, mas também eventuais mandados de segurança contra atos de seus membros e reclamações.

Os magistrados escolhidos para integrar a TNU devem ser juízes federais membros efetivos das Turmas Recursais e passarão a exercer mandatos de dois anos, permitida uma única recondução, conforme elucida o art. 1º, §3º, do RITNU. O Presidente tem as atribuições indicadas no art. 9º da Resolução, notadamente os encargos de presidir as sessões de julgamento, proferir o voto de desempate, julgar o agravo interposto contra decisão que inadmitiu o PUIL e realizar o juízo de admissibilidade de RE endereçado à Turma (incisos V, VII, VIII e X).

À luz do art. 23 do RITNU, cada sessão da Turma deverá contar com o mínimo de sete juízes além do Presidente, sendo as deliberações tomadas por maioria simples. Via de regra, a votação será pública, salvo nas hipóteses previstas no art. 93, IX, da CRFB. É permitida a sustentação oral dos advogados das partes, do Ministério Público e de terceiros interessados por dez minutos, prorrogáveis por igual tempo. Proferidos os votos, o acórdão será assinado e publicado na forma e prazo do art. 26 do Regimento.

3.2.2 Turmas Regionais de Uniformização

Os Pedidos de Uniformização alicerçados em divergência jurisprudencial inter-regional entre Turmas Recursais quanto às questões de direito material serão processados e julgados pelas TRUs, sendo que cada Tribunal possui liberdade para regulá-las por meio das normas regimentais. No caso da Sexta Região (Minas Gerais), aplica-se o

disposto na Resolução consolidada PRESI 33/2021 do TRF-1, por força do art. 205 do Regimento Interno do TRF-6.

A TRU é composta por um representante de cada seção ou subseção judiciária sede de TR a ser escolhido pelo presidente desta ou pelo coordenador local da secretaria única se houver mais de uma Turma na subseção, conforme o art. 95 da Resolução mencionada. O artigo seguinte estabelece que a presidência da Turma Regional incumbirá ao Coordenador Regional dos JEFs, além de fixar suas atribuições. Dentre elas, destaca-se a elaboração do voto de desempate, se necessário, e a realização do juízo de admissibilidade do PUIL dirigido à TNU e do Recurso Extraordinário, ambos interpostos em face de decisão do Colegiado.

O Título III, Seção V, Capítulo III da Resolução consolidada PRESI 33/2021 do TRF-1 trata do processo na TRU e exige que as sessões de julgamento tenham a presença de metade mais um dos membros, além do Presidente, e as deliberações serão tomadas por maioria simples. Tal como ocorre na Turma Nacional, após a leitura do relatório é permitida a sustentação oral pelo mesmo íterim, seguida pelo voto do Relator e dos demais magistrados, observada a ordem de antiguidade. Encerrada a votação, será proclamada a decisão e assinado o acórdão, do qual são cabíveis os recursos constantes no art. 118 da Resolução¹¹.

3.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ART. 18 DA LEI Nº 12.153/09

A Lei nº 12.153/09, que trata dos Juizados Especiais das Fazenda Públicas, também incluiu o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal em seu rito. Entretanto, possui algumas peculiaridades em relação ao JEF, as quais serão abordadas adiante.

Inicialmente – e conforme já apontado outrora – percebe-se a ausência de uma turma julgadora nacional, cujo papel passou a ser exercido pelo STJ ao julgar o PUIL advindo de divergência interestadual e nos casos em que a decisão proferida contrariar súmula da própria Corte Superior (art. 18, §3º, Lei nº 12.153/09). As Turmas Regionais de Uniformização, por outro lado, foram mantidas e são reguladas por seus respectivos tribunais. A título de exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dispõe sobre o tema na Resolução nº 639/2010, cujo art. 2º aponta que a Turma Regional é composta pelo Desembargador-Presidente, indicado pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e aprovado pelo STJ, além de um representante de cada TR, com seu respectivo suplente, escolhidos mediante eleição.

11 Art. 118. Em face de decisões e acórdãos proferidos pela Turma Regional podem ser opostos embargos de declaração, interpostos agravo interno ou recurso extraordinário ou, ainda, suscitado pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional, na forma e nos prazos previstos em lei e no Regimento Interno da Turma Nacional, observado o Título II, Capítulo IV, deste Regimento, no que couber.

Em consonância com a lei do JEF, também não se admite Pedido com objeto de discussão para além das questões de direito material, sendo que o prazo para sua interposição, de acordo com o art. 12, §3º, do Provimento CNJ nº 7/2010, é de 10 dias, a contar da publicação da decisão que gerou a divergência. Além disso, o art. 19 da Lei 12.153/09 permite a manifestação do STJ nas hipóteses em que a orientação das Turmas de Uniformização contrarie súmula daquele Tribunal.

O procedimento difere do PUIL estudado outrora, na medida em que o julgamento exige a deliberação de quatro quintos dos membros e a decisão será tomada por maioria absoluta, devendo o presidente votar somente se houver empate. A sustentação oral é permitida, embora o tempo para tal seja reduzido – cinco minutos, em oposição aos dez minutos previstos no âmbito do JEF – vedada a manifestação de terceiros interessados. Ainda, se dois terços dos membros da TRU votarem de forma favorável, é possível a revisão do entendimento deste órgão, seja de ofício ou por provocação da TR.

4 NATUREZA JURÍDICA DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Jurisprudência outrora estudado é um tema nebuloso, ainda controvertido na doutrina e na jurisprudência. Portanto, passa-se ao estudo das três principais hipóteses, as quais serão destacadas.

4.1 INCIDENTE

É necessário discorrer sobre os incidentes que podem ser definidos como "questões que são postas como fundamento para a solução de outras" (Didier Júnior; Braga; Oliveira, 2022, p. 671). Assim, não obstante a análise de mérito, conhecimento e cognição próprios exercidos pelo magistrado, sua resolução ocorre incidentalmente – uma etapa necessária ao julgamento –, não sendo decidida pelo juiz e, a princípio, inapta à coisa julgada (Didier Júnior, 2020, p. 546 – 547). Ainda, a jurisprudência da TNU¹² e do STJ¹³, além dos Enunciados nº 43 e 98 do FONAJEF, alude expressamente à natureza jurídica de incidente.

Salienta-se que existem diversas considerações doutrinárias a respeito do tópico e, não obstante a ausência de consenso, há quem defenda a ideia de que o PUIL é meramente um incidente na tramitação dos recursos inominados nos JEFs (Assis, 2017, p. 106) – extensível, por óbvio, aos JEFs. Considerando a semelhança entre o Pedido de Uniformização e o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos arts. 476 a 479 do CPC/1973, aplica-se ao primeiro a valiosa lição acerca deste, feita por Assis:

Obtida a uniformização *incidenter tantum*, repartindo a competência para julgar o recurso entre dois órgãos distintos, e por etapas, hoje e ontem o remédio carece de natureza recursal [...] desloca a competência para julgar o recurso e a causa, momentaneamente, para outro órgão colegiado, ao qual incumbirá a relevante tarefa de estipular a tese jurídica, optando por uma das interpretações possíveis. Emitido o pronunciamento prévio, e justamente por tal característica, retornará o feito ao órgão de origem para aplicá-la no caso concreto, sirva ou não de precedente para casos futuros. Esses elementos indicam que não se cuida, absolutamente, de outro recurso. É apenas cisão da competência, *interna corporis*, para julgar o recurso ou a causa pendente (Assis, 2017, p. 337).

Para além da similitude entre ambos quanto ao objetivo de garantir a segurança jurídica, a hipótese do art. 476, II, do Código em questão menciona a possibilidade de instaurar o incidente se "no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas".

¹² A título de exemplo: TNU, PUIL 200836007002711, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, j. 08/02/2010.

¹³ Veja-se: STJ, AgRg na Pet 9957/SP 2013/0182209-0, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 09/10/2013, DJe 17/10/2013.

Cumpra salientar que a expressão "julgamento recorrido" refere-se tanto ao de primeiro grau quanto à apelação, conforme o entendimento jurisprudencial indicado por Negrão (Negrão, 1993, p. 325), devendo ser suscitado em causas pendentes na seara recursal ou em ações de competência originária dos tribunais, mas somente antes do julgamento. Portanto, tal como ocorre no PUIL, haveria de ter uma dissonância na interpretação de determinada norma, pressupondo a decisão dos julgadores que seria posteriormente levada ao crivo do responsável pela apreciação do incidente de uniformização.

Outrossim, deve-se ter em mente o contexto histórico no qual foi criado o Pedido de Uniformização, pois o trâmite do PL e a edição da Lei nº 10.259/01 – nada difere, inclusive, em se tratando da Lei nº 12.153/09 – se deram na vigência do CPC/1973. Ora, se a Justiça Comum detém meios para garantir a segurança jurídica, razão não há para dispensá-los no âmbito dos Juizados Especiais, sob pena de macular a prestação jurisdicional e violar a isonomia, de modo que é possível teorizar acerca do objetivo do dispositivo ter sido no sentido de criar um incidente de uniformização de jurisprudência simplificado, adaptando-o aos princípios norteadores dos JEsp, notadamente à celeridade, porquanto aquele era visto como burocrático e moroso – nesse sentido, o art. 555¹⁴ do Código aludido passou a prever, ante a inclusão do seu §1º pela Lei nº 10.352/01, outro incidente aplicável aos tribunais com o mesmo objetivo (Didier Júnior; Cunha, 2022, p. 846 – 847). Por tais razões, seria possível argumentar pela natureza jurídica incidental do PUIL.

4.2 RECURSO

À vista de se elaborar acerca do tema, é necessário tecer considerações sobre recursos, que são conceituados por Didier Júnior. como "o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração" (Didier Júnior; Cunha, 2022, p. 123).

Em primeiro momento, verifica-se a consonância do PUIL com a definição destacada, pois é um mecanismo de revisão da decisão, embora tenha sua cognição limitada à divergência na interpretação do direito material, que não inaugura nova relação jurídica processual e tem por objetivo a modificação da decisão recorrida. A Questão de ordem nº 1 da TNU adota tal entendimento na esteira da doutrina majoritária, a qual afirma que a essência

14 Art. 555. [...] §1º. Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

do Pedido de Uniformização recai na atribuição de efeitos modificativos quando acolhido (Figueira Júnior; Tourinho Neto, 2019, p. 361).

No mesmo sentido é a jurisprudência das cortes superiores¹⁵, tendo o STF manifestado acerca do tema ao concluir que "o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais [...] possui natureza recursal, já que propicia a reforma do acórdão impugnado" (STF, ARE 850960 AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 24/03/2015, DJe 13/04/2015). O julgado traz diversas ponderações relevantes sobre o tema.

A primeira delas diz respeito às características típicas de um recurso, tais como a possibilidade de se reformar a decisão impugnada por meio da interposição facultativa (voluntariedade recursal), a unirrecorribilidade e a necessidade do esgotamento de todas as vias, inclusive o PUIL, para que se possa interpor o RE. Ademais, compara-se este com os embargos de divergência em razão de seu perfil, haja vista que ambos são baseados em dissonância jurisprudencial, seja interna, no STF, ou entre Turmas Recursais.

Em que pese a comparação anterior, também é possível tecer uma analogia entre Pedido de Uniformização e o REsp, pois ambos têm a voluntariedade e o efeito devolutivo como características inerentes. Do mesmo modo, propiciam a modificação da decisão recorrida e necessitam de pré-questionamento, como visto nas Questões de Ordem nº 10 e 35 da TNU, as quais exigem a efetiva apreciação prévia do direito controvertido pela Turma Recursal que prolatou o acórdão impugnado.

Ainda, ambos possuem cognição limitada, ou seja, há uma restrição quanto às matérias a serem discutidas, haja vista que o cabimento do PUIL é adstrito às questões materiais, enquanto o Recurso Especial tem suas hipóteses de interposição dispostas no art. 105, III, da Constituição. A tese da inconstitucionalidade do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/01 também reforça essa visão, na medida em que a doutrina entende que o dispositivo mencionado viola a CRFB ao prever uma nova hipótese de REsp, embora travestido de Pedido de Uniformização, conforme tratado anteriormente. A existência desse posicionamento, por si só, evoca a ideia de uma ligação entre eles, sendo crível que possam compartilhar da mesma natureza jurídica.

4.3 SUI GENERIS

Em que pese o discorrido, a afirmação sobre a natureza jurídica incidental do PUIL é passível de críticas, especialmente ao comparar com o incidente de uniformização de jurisprudência, haja vista que as semelhanças contidas são insuficientes para sustentar tal

¹⁵ Em complemento, veja-se: STJ, PUIL 825-RS, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 24/05/2023, DJe 05/06/2023.

posicionamento. De pronto, percebe-se que o mecanismo previsto nos arts. 476 a 479 do CPC/1973 é uma faculdade que pode ser suscitada, de ofício, por qualquer juiz (Negrão, 1993, p. 324) ao "solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito" na oportunidade do voto, conforme preconiza o art. 476, o que não ocorre no Pedido de Uniformização, pois a iniciativa do magistrado é vedada.

Outra diferença relevante reside no procedimento: enquanto este é apreciado por outro órgão (TNU, TRU ou STJ) sem ser remetido novamente à TR – a qual, repita-se, já decidiu o recurso – para que seja julgado, o encerramento do incidente outrora comparado, cuja decisão recaí sobre o mesmo tribunal, leva à retomada da apreciação do julgamento recorrido (de primeiro grau ou apelação), ainda em tramitação, pela turma ou câmara originária.

Quanto à segunda corrente, argumenta-se que a presença de efeitos modificativos não é vinculada à ideia de recurso, pois os embargos de declaração, embora inseridos nesta categoria, somente têm o condão de alterar a decisão em hipóteses excepcionais, não sendo, ordinariamente, a via adequada para tal. Logo, se inexistente a exigência de que toda a seara recursal tenha a pretensão de reformar o que fora impugnado, nem tudo que é passível de gerar modificações deve ser rotulado automaticamente como recurso meramente em razão de tal característica.

À vista dessas considerações, percebe-se a falibilidade das correntes abordadas, abrindo espaço para a sugestão de uma terceira vertente – também falível, claro, mas que almeja conferir uma maior coerência ao debate justamente por adaptar-se às peculiaridades do Pedido de Uniformização. Ora, se descabe a ótica incidental, tampouco sendo plausível a de recurso, seria então um misto de ambas ou nenhuma delas? É o que se presta a responder ao adotar a teoria da natureza jurídica *sui generis*.

A despeito de compartilhar determinadas características com outros institutos, vê-se que o PUIL é um mecanismo singular no ordenamento, pois pensado à luz de um microssistema alicerçado na celeridade processual e no amplo acesso à justiça, que não se restringe meramente à faculdade de se obter uma prestação jurisdicional, mas exige dela congruência, efetividade e isonomia necessárias para que o Poder Judiciário não caia em descrédito ante a população. Desse modo, não se pode discorrer sobre o tema em voga sem ter em mente os princípios norteadores do JEsp, seu rito e sua razão de ser, sob pena de incorrer em uma análise deficitária e imprecisa.

A percepção como *sui generis* advém, inclusive, da flagrante contradição vista no ordenamento, na jurisprudência e na doutrina, que nomeiam o PUIL como um incidente e, ao

mesmo tempo, adotam a natureza jurídica de recurso. A orientação apontada gera uma coexistência peculiar de classificações, por vezes incompatíveis, que pouco contribui para dirimir a controvérsia em estudo. Por outro lado, a proposta analisada dialoga com a noção de sucedâneo recursal ao reconhecer a inegável tentativa de se modificar o acórdão impugnado. Quanto ao ponto, Assis ensina:

Importa realçar, outra vez, a única diretriz concebível para agrupar institutos tão discrepantes na excêntrica classe dos "sucedâneos" dos recursos. É por exclusão que se alcança a noção de sucedâneo recursal. Faltando a algum remédio as notas essenciais do recurso, em especial a ausência de previsão legal e a tramitação *in simultaneo processu*, embora produza idênticas finalidades – reforma ou invalidação dos atos decisórios do órgão judiciário – insere-se em outro âmbito [...] O verdadeiro sucedâneo recursal é o mecanismo que, alheio ao quadro oficial dos recursos, impugna o provimento judicial sem criar processo autônomo. (Assis, 2017, p. 1025).

Cabe mencionar que o Pedido de Uniformização está em consonância com o conceito abordado, pois inexistente previsão legal de outro meio de insurgir-se contra decisão de Turma Recursal que diverge da jurisprudência consolidada – é necessário reiterar que não é cabível, por força da Súmula 203 do STJ, a interposição de REsp nos Juizados Especiais –, sendo que não há um processo autônomo ao suscitar o PUIL. Portanto, é possível considerá-lo como um sucedâneo recursal de natureza jurídica *sui generis*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do rito dos Juizados Especiais exige a compreensão de todo o microsistema em virtude da aplicação subsidiária de qualquer uma de suas leis, sendo indispensável o domínio de todas elas. Ainda, o estudo do tema em questão – a natureza jurídica do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, previsto nas Leis nº 10.259/01 e 12.153/09, bem como no PL nº 4.723/04 – é de suma importância, pois o amplo dissenso quanto ao assunto leva ao problema da existência de um óbice ao aprendizado sobre o instituto pelos operadores do Direito e, portanto, acerca do procedimento dos JEsp como um todo.

Ora, se a própria TNU incorre em contradição ao tecer afirmações conflitantes acerca do assunto e existem posicionamentos das cortes superiores nos mais diversos sentidos – o que também ocorre na doutrina, diga-se de passagem –, figura-se um dissenso passível de ser solucionado ou, ao menos, destrinchado. Assim, retoma-se o questionamento: qual é a natureza jurídica do Pedido de Uniformização nos Juizados Especiais? Após o tratamento sobre o tema, surge a possibilidade de oferecer uma potencial resposta ao problema acadêmico apresentado.

Os JEsp têm um papel fundamental na redução das desigualdades e na efetivação dos direitos entre as classes sociais ao democratizar o acesso à justiça antes restrito, principalmente, às elites econômicas, as quais são menos prejudicadas pelo calvário da morosidade dos tribunais por disporem de outras formas de resolução de conflitos que são inacessíveis aos mais pobres. O Poder Judiciário passa a dispor de maior sustentabilidade, pois os setores vulneráveis da sociedade não mais estão restritos à autotutela, diante da existência de meios eficazes pelos quais podem pugnar pela solução de conflitos, mitigando, de certa maneira, o cenário de desconfiança frente ao Estado. Por essas mesmas razões, inclusive, que o fenômeno do pluralismo jurídico vem perdendo força, o que decerto beneficia os jurisdicionados, pois passam a contar com decisões técnicas proferidas por julgadores legalmente investidos no cargo e com aptidão para decidir quaisquer questões levadas ao seu conhecimento, desde que dentro de sua competência funcional, é claro.

As Leis nº 9.099/95, 10.259/01 e 12.153/09 viabilizaram o alcance da tutela jurisdicional do Estado nas demandas de menor valor sem submetê-las à lentidão do trânsito em julgado por meio de um procedimento célere e informal em primeiro grau e no âmbito recursal. Apesar das peculiaridades de cada um dos diplomas legais mencionados, todos eles têm por objetivo a rapidez na solução dos conflitos, evitando que o órgão judicante recaia em

injustiça e, por conseguinte, tenha sua credibilidade maculada. É justamente nesse sentido que parte da doutrina tece críticas ao PUIL, ao argumento de que a criação de mais um meio de impugnação, independentemente de sua natureza, leva a um alongamento do trâmite no tempo, de modo a ser contraproducente em se tratando do microssistema em estudo.

No entanto, o princípio constitucional da segurança jurídica é uma garantia fundamental a ser observada por todo o Judiciário, não podendo ser diferente nos Juizados Especiais, sob pena de violação da isonomia. Desse modo, o Pedido de Uniformização do JEF é a materialização daquele direito e, não obstante as críticas feitas pela doutrina, deve ser assegurado e irradiado por toda a extensão do microssistema, conforme fazem acertadamente o art. 18 da Lei nº 12.153/09 e o PL nº 4.723/04.

Contudo, a natureza jurídica do PUIL é controversa, na medida em que a doutrina expõe, principalmente, duas correntes quanto ao assunto: a primeira denota a noção de incidente de tramitação dos recursos inominados ao compará-lo com o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos arts. 476 a 479 do CPC/1973, ao passo que a segunda defende ser um recurso, lastreada na sistemática do Recurso Especial – ressalta-se, inclusive, a tese de inconstitucionalidade do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/01 justamente por representar uma inovação infraconstitucional nas hipóteses de cabimento do REsp, contidas no art. 105, III, da Carta Magna.

Por fim, feita a análise do ordenamento pátrio – focada em um estudo aprofundado do Juizado Especial Federal, desde sua criação ao microssistema integrado dos JEsp, com ênfase no procedimento – e a subsequente exposição doutrinária acerca da natureza jurídica do PUIL, culminando em uma resposta à controvérsia apontada, mas sem a pretensão de esgotar o debate.

À luz do discorrido outrora, é rechaçada a possibilidade de considerar o Pedido de Uniformização como um incidente, não obstante as previsões análogas do CPC/1973, pois existem divergências cruciais nos procedimentos, especialmente no que tange à inércia do Poder Judiciário. Ainda, verifica-se igualmente inviável tratar o instituto em voga como um recurso unicamente por proporcionar a eventual modificação do acórdão impugnado, sendo necessário ter em mente a principiologia dos JEsp ao tratar do assunto. Dessa forma, a adoção do entendimento pela natureza jurídica *sui generis* surge como uma alternativa, tendo-se o PUIL como um sucedâneo recursal de motivação vinculada com o objetivo de viabilizar a uniformização da jurisprudência nos Juizados Especiais diante da ausência de meio próprio,

remetendo o julgamento a um órgão diverso daquele que proferiu a decisão ora impugnada sem, contudo, representar uma nova relação processual.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/95**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 9 do II FONAJEF**. Rio de Janeiro, RJ, outubro de 2005. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 17 do II FONAJEF**. Rio de Janeiro, RJ, outubro de 2005. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 18 do II FONAJEF**. Rio de Janeiro, RJ, outubro de 2005. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 29 do II FONAJEF**. Rio de Janeiro, RJ, outubro de 2005. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 43 do II FONAJEF**. Rio de Janeiro, RJ, outubro de 2005. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 57 do III FONAJEF**. São Paulo, SP, outubro de 2006. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/258-enunciados-iii-fonajef?start=20>. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 91 do V FONAJEF**. Porto Alegre, RS, agosto de

2008. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/248-enunciados-v-fonajef>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 98 do V FONAJEF**. Porto Alegre, RS, agosto de 2008. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/248-enunciados-v-fonajef>. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 102 do VI FONAJEF**. Goiânia, GO, novembro de 2009. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/249-enunciados-vi-fonajef>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 103 do VI FONAJEF**. Goiânia, GO, novembro de 2009. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef?start=120>.

Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 117 do VII FONAJEF**. Brasília, DF, novembro de 2010. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/250-enunciados-vii-fonajef>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 118 do VIII FONAJEF**. Rio de Janeiro, RJ, agosto de 2011. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/251-enunciados-viii-fonajef>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 178 do XIII FONAJEF**. Recife, PE, abril de 2016. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/256-enunciados-xiii-fonajef>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. **Enunciado nº 182 do XIV FONAJEF**. São Luís, MA, agosto de 2017. Disponível em:

<https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/257-enunciados-xiv-fonajef>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 417, de 28 de outubro de 2016**. Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução n. CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, que trata da compatibilização dos regimentos internos das turmas recursais e das turmas regionais de uniformização dos juizados especiais federais e à atuação dos magistrados integrantes dessas turmas com exclusividade de funções. Brasília, DF, 28 out. 2016.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20417-2016.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Brasília, DF, 30 set. 2019. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/regimento_interno/res-586-2019-regimento-interno-da-tnu.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em 22 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 7, de 07 de maio de 2010**. Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais. Brasília, DF, 12 mai. 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_7_07052010_26102012164608.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado nº 54 do FONAJE**. [s.l.], [ca. 2004]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civ-eis/>. Acesso em: 04. abr. 2023.

BRASIL. FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado nº 166 do XXXIX FONAJE**. Maceió, AL, junho de 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/redescobrimdo-os-juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civ-eis/>. Acesso em: 23. set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Brasília, DF, 10 fev. 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm. Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Brasília, DF, 7 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995**. Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. Brasília, DF, 12 abr. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19028.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 12 jun. 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm. Acesso em: 23. fev. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, DF, 22 dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.726, de 16 de outubro de 2012.** Acrescenta o parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre o Juizado Especial Itinerante. Brasília, DF, 16 out. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12726.htm. Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Federal da 1ª Região. **Resolução nº 33, de 02 de setembro de 2021.** Aprova o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região. Brasília, DF, 03 set. 2021. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/270562>. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, Tribunal Federal da 6ª Região. **Resolução nº 14, de 06 de outubro de 2022.** Aprova o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Belo Horizonte, MG, 06 out. 2022. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/307065/1/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%2014%20-%20Regimento%20Interno.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.723, de 27 de dezembro de 2004.** Inclui Seção ao Capítulo II da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, relativa à uniformização de jurisprudência. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 27 dez. 2004. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=260582&filename=PL%204723/2004. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). AgRg na Pet nº 9.957/SP, Agravante: Aparecida Nazaré Gouvea. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 09 de outubro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico.** Brasília, 17 out. 2013. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301822090&dt_publicacao=17/10/2013. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). AgRg no AgRg no CC n° 87.626/RS, Agravante: União. Agravado: Catia Rosane Vasconcelos Duval. Relatora: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 08 de outubro de 2008. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 20 out. 2008. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701553269&dt_publicacao=20/10/2008. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). PUIL n° 825/RS, Requerente: União. Requerido: Junior Leite Amaral. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília, DF, 24 de maio de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801315841&dt_publicacao=05/06/2023. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). AgRg no REsp n° 1.214.479/SC, Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, DF, 17 de outubro de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 nov. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001558332&dt_publicacao=06/11/2013. Acesso em 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). AgRg no REsp n° 1.358.730/SP, Agravante: Maria Emília de Ascensão Guedes e outros. Agravado: Município de São Paulo. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 20 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 26 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202018358&dt_publicacao=26/03/2014. Acesso em 26 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 203. Brasília, DF, 23 de maio de 2002. **Diário da Justiça**. Brasília, 03 jun. 2002. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27203%27.num.&O=JT>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). RMS n° 30.170/SC, Recorrente: Jair Philippi. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de outubro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 out. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901520081&dt_publicacao=13/10/2010. Acesso em 31 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). ARE n° 850.960/SC. Agravante: União. Agravado: Leonardo Garcia Machado. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DF, 24 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 abr. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8204181>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI n° 3.168/DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Requeridos: Presidente da República e

Congresso Nacional. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 08 de junho de 2006. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 ago. 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=474620>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. PUIL nº 200836007002711. Recorrente: Arnóbio José de Almeida. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Aracaju, SE, 08 de fevereiro de 2010. **Diário da Justiça**. [s.l.], 12 fev. 2010. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/DDxdHptx.pdf>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 1. Brasília, DF, 12 de novembro de 2002. **Diário da Justiça**. Brasília, 12 nov. 2002. Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=1. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 10. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2004. **Diário da Justiça**. Brasília, 06 dez. 2004. Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=1. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. Questão de Ordem nº 35. Brasília, DF, 11 de outubro de 2013. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 out. 2013. Disponível em: https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=3. Acesso em: 25 out. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO, Fabrício Fernandes de; CHINI, Alexandre; FLEXA, Alexandre; HARTMANN, Rodolfo Kronenberg; MADEIRA, Daniela P. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Âmbito da Justiça Federal: Lei nº 10.259/2001 comentada**. Salvador: Juspodivm, 2020.

COUTINI, Israel Matheus Cardozo Silva; ROGÉRIO, Thais Fernanda Silva; SÁ, Pedro Teófilo de. Juizados Especiais Cíveis: abordagem histórica e principiológica. **Revista Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v.01, n. Especial 2, p. 298-304, julho/dez. 2017. Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/JUIZA%20DOS%20ESPECIAIS%20C%3%8DVEIS%20ABORDAGEM%20HIST%3%93RICA%20E%20PRINCIPIOL%3%93GICA.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2023.

CUNHA, Maurício Ferreira. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 17 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, v. 2.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 19 ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, v. 3.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 22 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 1.

DURÃES, Gabrielly de Fátima Ribeiro; MADEIRA, Daniela Pereira; ROCHA, Daniel Machado da. **Manual de Admissibilidade Recursal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU**. 5. ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2021. Disponível em: <https://cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/manual-de-admissibilidade-recursal-tnu-v6.pdf/>. Acesso em 25 fev. 2023.

FARDIM, Giulia Alves; LELIS, Rafael Carrano. Entre o fato e a fantasia: a Comissão Municipal da Verdade de Juiz de Fora e a obra 1984, desfazendo a ilusão por trás dos regimes ditatoriais. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Direito e Sociedade**. Ponta Grossa: Atena, 2019, v. 1, p. 95-112. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/ebook/direito-e-sociedade>. Acesso em 22 nov. 2023.

FARIA, Márcio Carvalho. A duração razoável dos feitos: uma tentativa de sistematização na busca de soluções à crise do processo. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, n. 6, v. 6, p. 475-496, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21581>. Acesso em 22 nov. 2023.

FERRAZ, Leslie S. Brazilian itinerant justice: an effective model to improve access to justice to disadvantaged people? In: FERRAZ, Leslie S (coord.). **Repensando o acesso à Justiça: estudos internacionais**. Aracaju: Evocatti, 2016, v. 2, p. 65-92. Disponível em: https://mestrados.unit.br/ppgd/wp-content/uploads/sites/5/2016/12/Repensando-o-acesso-%C3%A0-Justi%C3%A7a-no-Brasil_Estudos-Internacionais_Volume-2_final.pdf. Acesso em 26 out. 2023.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**: comentários à Lei n. 10.259, de 12-7-2001. 4 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 52, v. 2, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. Políticas públicas e os objetivos do desenvolvimento sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 9, nº 2, p. 155-178, ago./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.25246/direitoedesenvolvimento.v9i2.667>. Acesso em: 14 fev. 2023.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil** - Introdução ao Direito Processual Civil - Vol. II, 3ª edição. Rio de Janeiro: GEN, 2015, v. 2. E-book. ISBN 978-85-309-6473-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6473-3/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

MINAS GERAIS. Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 639, de 25 de junho de 2010**. Dispõe sobre a criação, a composição, o funcionamento e o respectivo procedimento da Turma de Uniformização instituída pela lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Belo Horizonte, MG, 24 jun. 2010. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06392010.pdf>. Acesso em 20 out. 2023.

MOREIRA, Rafaela Selem; CITTADINO, Gisele. Favela's individual and collective access to justice under the Brazilian Democratic Constitution: an overview of 30 years of insurgent peripheral litigation. **International Journal of Arts, Humanities and Social Sciences**, [s.l.], v. 04, nº 8, p. 16-28, august, 2023. Disponível em: <https://ijahss.net/journal/366>. Acesso em 28 out. 2023.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação em Vigor**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

PINTO, J. B. M.; GONZÁLEZ BOTIJA, F.; RIOS, M. Potencialidades do projeto de sociedade dos direitos humanos e da natureza. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202447, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2447>. Acesso em 13 set. 2023.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros – parte II. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, 2008. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 16 fev. 2023.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de projetos de pesquisa, trabalhos acadêmicos, relatórios técnicos e/ou científicos e artigos científicos**: conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 4. ed. reform. e atual. Belo Horizonte: PUC Minas, 2022. Disponível em: www.pucminas.br/biblioteca. Acesso em: 30 jan. 2023.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: Teoria e Prática. Barueri: GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772711/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Notas sobre a história jurídico-social de Pasárgada**, [1974]. Disponível em: <https://www.geocities.ws/b3centaurus/livros/s/boavpassar.pdf>. Acesso em 16 fev. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. **Law and Society Review**, Amherst, v. 12, nº 1, p. 5-126, autumn 1977. Disponível em: https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/The%20law%20of%20the%20oppressed_1978.pdf. Acesso em 23 fev. 2023.

SILVA, Grazielle Ellem da. Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência.

DireitoNet, 2018. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historico-objetivos-e-competencia>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; BEZERRA, Eudes Vitor; KAUFFMAN, Marcos. The judiciary and the contributions of the Brazilian Code of Civil Procedure in legal security, predictability and consistency of decisions – model inspired by the English system (judicial accountability).

Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 22, n.º 9, p. 200-218, jan/abr 2019.

Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5274>. Acesso em: 14 out. 2023.